

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 2023

Altera o art. 3º-B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's).

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2023 (PLP 7/2023), de autoria do ilustre Deputado Marangoni, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com o intuito de prever a destinação de recursos para o auxílio e a capacitação de organizações civis no cumprimento dos requisitos para se enquadrarem como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs).



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Trata-se de reapresentação do Projeto de Lei Senado nº 525/18, de autoria do ilustre ex-Senador da República Guaracy Silveira (PP/TO) não apreciado no prazo de legislatura do Senador.

Na justificação, o Autor baseia-se na eficácia demonstrada pelas APACs em promover uma reintegração social mais efetiva e humanizada dos condenados, destacando-se por taxas mais baixas de reincidência e custos operacionais reduzidos em comparação com o sistema prisional tradicional.

Apresentada em 02 de fevereiro de 2023, a proposição, em 28 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 18 de abril de 2024, fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à CSPCCO examinar o mérito de matéria relativa a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública (art. 32, inciso XVI, alínea 'f'), que se alinha perfeitamente ao conteúdo do PLP 7/2023.

Como mencionado pelo ilustre Autor da proposição, o objetivo do PLP 7/2023 é o de “fomentar a implementação de novas APACs e, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de



cumprimento da pena privativa de liberdade”. A garantia de recursos para essas entidades viabilizaria o fomento à sua disseminação Brasil afora.

Ora, inicialmente, é preciso registrar que é louvável a preocupação do nobre Deputado, no tocante ao aperfeiçoamento do sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo inadmissível que se trate de “masmorras medievais” – definição já empregada por diversas autoridades estatais para referir-se às cadeias brasileiras.

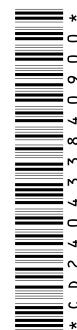
Também nós compartilhamos da preocupação com relação às condições em que se dão o cumprimento da pena privativa de liberdade no país, porém não nos parece que as APACs sejam uma solução para as graves violações de direitos humanos que se dão nas prisões brasileiras. Vejamos por quê.

Faz-se necessário, primeiramente, fazer uma pequena digressão quanto à existência e finalidades das APACs.

Nascida em 1972, em São José dos Campos/SP, a APAC começou com um grupo de voluntários cristãos, de modo que a sigla significava “Amando o Próximo Amarás a Cristo”. Em 1974, a entidade formalizou-se e instituiu-se como uma entidade jurídica sem fins lucrativos, denominada APAC, mas desta vez com outro significado para a sigla: “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”.

A forte influência cristã está na origem da entidade. Isto por si só não seria um problema, porém a religiosidade cristã também desempenha um papel crucial na ressocialização dos “recuperandos”¹.

¹ Informações obtidas no sítio eletrônico da FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), “que tem a missão de congregar a manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. Mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs”, disponível no sítio eletrônico: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>.



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Com efeito, a metodologia APAC tem doze elementos, quais sejam: 1) Participação da Comunidade; 2) Recuperando ajudando Recuperando; 3) Trabalho; 4) Espiritualidade; 5) Assistência Jurídica; 6) Assistência à Saúde; 7) Valorização Humana; 8) Família; 9) O Voluntário e o Curso para sua Formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS; 11) Mérito; e 12) Jornada de Libertação com Cristo².

Portanto, por mais que os apoiadores das APACs sustentem que os estabelecimentos que seguem a metodologia respeitem a liberdade religiosa dos “recuperandos”, percebe-se que isto é impossível, haja vista a centralidade dos credos cristãos na estruturação do suporte oferecido às pessoas privadas de liberdade.

É no mínimo problemático que o Estado financie iniciativa que promova uma religião em detrimento de outras, considerando que no Brasil a liberdade religiosa é direito fundamental (art. 5º, inc. VI), sendo inclusive uma cláusula pétreia.

Na verdade, a metodologia APAC instrumentaliza a religiosidade dos “recuperandos”. Isto porque em vez de a religião ser tratada como direito de que é titular a pessoa privada de liberdade, simplesmente pela sua condição de ser humano, a religião é utilizada como meio para obter a disciplina da pessoa presa, ou até mesmo para que ela possa acessar privilégios.

Além disso, vai de encontro à Constituição da República Federativa do Brasil o apoio, por parte do Estado, de uma instituição que promova uma religiosidade, em detrimento das demais. É contraditório em relação aos princípios da laicidade do Estado, que deve nortear nossa institucionalidade. Senão vejamos:

² Disponível em: <<https://fbac.org.br/os-12-elementos/>>.



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Isto nos leva ao segundo aspecto bastante controverso envolvendo as APACs: a privatização dos serviços penitenciários, que levanta questionamentos no tocante à transparência e controle externo.

Ao nosso ver, a responsabilidade pela ressocialização dos presos deveria ser majoritariamente do Estado, garantindo igualdade no acesso a tratamentos e programas de reintegração, o que é um desafio quando parte do sistema é gerida por entidades privadas, mesmo que não lucrativas.

Ademais, o modelo das APACs está muito atrelado ao trabalho voluntário, que pode apresentar variações consideráveis tanto em disponibilidade quanto em qualidade. Esta inconsistência no atendimento pode comprometer a eficácia do processo de reabilitação, uma vez que os serviços prestados dependem do comprometimento e da habilidade de indivíduos que não são necessariamente treinados para essas funções.

É essencial que o sistema de reabilitação prisional seja robusto e consistente, baseado na prestação de serviços por profissionais qualificados que garantam um alto padrão de atendimento. Isso assegura a todos os detentos um acesso igual e justo a programas de reintegração, independentemente da unidade prisional em que estão alocados ou da capacidade local de mobilizar voluntários.



* C D 2 4 0 4 3 3 8 4 0 9 0 0 *

Assim, a uniformidade e a qualidade dos serviços de reabilitação seriam mantidas, cumprindo o papel do Estado em fornecer tratamento equitativo e eficiente, crucial para uma verdadeira justiça social e reintegração dos condenados.

Há de se ter em consideração, ademais, que a destinação específica de uma parcela significativa dos recursos do FUNPEN para as APACs pode restringir a capacidade do sistema penitenciário de atender a outras necessidades urgentes. Isso inclui a reforma de instalações prisionais em condições precárias e a implementação de programas de saúde mental e tratamento para dependência química, que também são críticos para a ressocialização dos detentos. Portanto, a alocação de recursos deve ser equilibrada para atender a uma gama mais ampla de necessidades.

Dessa forma, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 7, de 2023, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

